



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.001230/2003-11
Recurso nº 163.207 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.488 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL DA SILVA RUIVO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

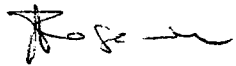
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA
RETENÇÃO. GLOSA.

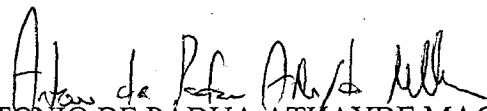
Face à ausência da comprovação da efetividade da retenção de imposto de
renda retido na fonte, cabível a glosa de sua compensação na declaração de
ajuste anual.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

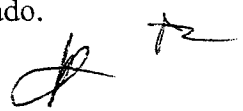
Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Relator

EDITADO EM: 18/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia
Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Juiz de Fora/MG que julgou procedente o lançamento objeto do auto de infração às fls. 03/05.

Depreende-se dos autos que a exigência fiscal decorreu de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2000, ano-calendário 1999. A autoridade fiscal glosou a importância de R\$ 2.045,50 pleiteada a título de “imposto de renda retido na fonte”, face à ausência de DIRF, bem como em razão da não comprovação do efetivo recolhimento deste valor declarado.

Por conseguinte, o imposto a restituir que havia sido apurado na referida declaração no valor de R\$ 3.053,20 foi reduzido para R\$ 1.007,10, conforme dados expressos no formulário à fl. 26 e no extrato à fl. 32 dos autos.

Cientificado do lançamento em 12/05/2003, conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 21, o contribuinte apresentou sua impugnação em 09/06/2003, por meio do documento às fls. 01/02 dos autos.

Em sua defesa, após esclarecer que não teria recebido em momento algum qualquer pedido de esclarecimentos por parte da Receita Federal, argumentou ser proprietário de imóveis urbanos “*juntamente com os senhores Orlando Fernandes Ruivo e Altamiro Fernandes Ruivo*” e que a retenção do imposto de renda na fonte questionada pela autoridade lançadora está relacionada com os rendimentos de aluguel pagos por suas inquilinas: Empresa de Transportes H. B. Ltda, CNPJ nº 29.267.333/0002-44, e AGRIJAR Transportes Ltda, CNPJ 02.333.313/0001-97. Para fazer prova de suas alegações, anexou ao processo a documentação às fls. 06/19.

Ao apreciar a impugnação, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Juiz de Fora/MG decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-17.001, de 24/08/2007, às fls. 33/36, sob o entendimento de que:

[...] no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado pela Fiscalização em 06/03/2003, data posterior ao encerramento do prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual IRPF/2000, que terminou em 28/04/2000, ficou configurada a responsabilidade do impugnante pelo imposto de renda incidente sobre os seus rendimentos de aluguel.

Vale, também, esclarecer ao interessado que o documento hábil para os contribuintes — pessoas físicas — comprovarem à Receita Federal a retenção de imposto de renda incidente sobre seus rendimentos percebidos de pessoas jurídicas é o “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, a ser fornecido obrigatoriamente pela fonte pagadora correspondente, à luz do disposto nos artigos 941 e 943, parágrafo 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente [...]

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 03/10/2007, conforme AR à fl. 37, a contribuinte interpôs em 31/10/2007 o Recurso Voluntário às fls. 38/39, por meio de

representante legal, repisando os argumentos apresentados quando da impugnação ao lançamento.

No entanto, alega ainda o recorrente que o relator da decisão recorrida “...não observou toda documentação anexada a peça impugnatória, pois consta na repartição fazendária junto com outros, os DARFs de recolhimento IRRF da locatária EMPRESA DE TRANSPORTE H.B. LTDA ...”. E neste sentido, destaca que “... apresentou documentação no momento oportuno de sua impugnação, que comprova que os valores de IRRF foram recolhidos, tais documentos encontra-se na CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE- CAC/PENHA - R. MONSENHOR ALVES DA ROCHA, 138, I.J. B- PENHA-RJ, no processo nº 13709.001230/2003-11, e devem ser submetidos à nova apreciação, por este ilustre conselho ...”.

Ao final, requer o apelante que seja o valor do imposto glosado no auto de infração submetido à nova apreciação, sendo solicitada a documentação pertinente ao CAC/PENHA, para que seja anulado o valor total cobrança; e não sendo esta a decisão, que sejam considerados os valores dos DARF que colaciona aos autos e que foram recolhidos à época pela locatária EMPRESA DE TRANSPORTE H.B. LTDA, com a redução do valor glosado, ou ainda, caso venha remanescer saldo de imposto devido, que seja concedido parcelamento para sua quitação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento decorreu da glosa dos valores declarados pelo contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte, em razão da não comprovação do efetivo recolhimento das importâncias informadas, assim como em virtude da ausência de DIRF.

Em sua defesa, o recorrente assevera que os rendimentos oferecidos à tributação decorrem de recebimentos de aluguéis, e que os respectivos valores de IRRF teriam sido recolhidos pelas empresas locatárias.

Passo à apreciação do litígio.

Primeiramente, quanto aos documentos que alega o contribuinte terem sido entregues à repartição fazendária, cumpre destacar que, de fato, os mesmos se encontram anexados ao presente processo (nº 13709.0001230/2003-11, processo citado na peça recursal), inclusive os DARF à fl. 42, que se referem a recolhimento de IRRF em nome da EMPRESA DE TRANSPORTE H.B. LTDA., CNPJ nº 29.267.333/0002-44, e os DARF às fls. 43/46, que indicam recolhimentos sob o código 0246, efetuados pelo próprio contribuinte, Sr. Manoel da Silva Ruivo.

Da análise destes documentos verifica-se que:



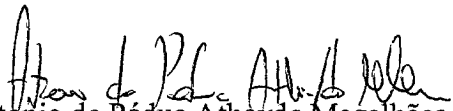
i) em relação aos DARF às fls. 43/46 (total de 12 documentos), consta como contribuinte o Sr. Manoel da Silva Ruivo, ora recorrente, e se referem a recolhimentos de valores de imposto complementar (também denominado de mensalão) efetuados no decorrer do ano de 1999, no valor total de R\$ 3.830,38. Tais recolhimentos foram devidamente informados na declaração de ajuste anual do exercício em questão e não foram objeto de glosa pela fiscalização, conforme se pode aferir da análise dos documentos às fls. 26 e 32 dos autos.

ii) quanto aos documentos de arrecadação colacionados à fl. 42 (total de 03 DARF), tais recolhimentos não elencam o nome e o CPF do recorrente. Estão vinculados à EMPRESA DE TRANSPORTE H.B. LTDA - CNPJ nº 29.267.333/0002-44, e neste ponto, observa-se que não consta dos autos qualquer elemento de prova de que estes documentos tenham sido objeto de retificação (REDARF) a pedido da referida empresa, não havendo, portanto, como considerá-los para fins de compensação com o imposto devido apurado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos do exercício 2000, ano-calendário 1999.

Ressalte-se ainda que os “recibos de aluguel e condomínio” anexados às fls. 06/11 não são documentos hábeis a comprovar a efetividade da retenção do imposto quando do pagamento destes valores. Assim, não tendo sido apresentada DIRF pela fonte pagadora, caberia ao recorrente demonstrar, por meios válidos e irretorquíveis, que recebeu o valor líquido, já descontado o imposto em comento. Isto porque, meras cópias de recibos emitidos por responsável pela administração dos imóveis não são suficientes para comprovação da retenção do imposto.

Assim, comungando com o entendimento manifestado no Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ-Juiz de Fora/MG, cumpre por derradeiro esclarecer que a legislação estabeleceu como um procedimento hábil para os contribuintes (pessoas físicas) comprovarem junto ao fisco a retenção de imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos de pessoas jurídicas, inclusive aqueles resultantes de locação de imóveis, a apresentação de “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, a ser fornecido obrigatoriamente pela fonte pagadora correspondente, à luz do disposto nos artigos 941 e 943, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99).

Isto posto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator